

Poder Executivo

DECRETO Nº 2.914 - republicado -

Regulamenta a Lei nº 12.248, de 31 de julho de 1998, que cria o Sistema Integrado de Gestão e Proteção do Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, em consonância com o disposto na Lei nº 12.248, de 31 de julho de 1998, e tendo em vista o contido no protocolo nº 18.325.058-2,

DECRETA:

Art. 1º Para os fins de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.248, de 1998, que cria o Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da RMC, a área do Município de Pinhais, doravante declara denominada Unidade Territorial de Pinhais, passa a ser descrita da seguinte forma:

I - inicia a descrição do perímetro da UTP partindo da confluência do Rio Iraí com o reservatório de água da Apa do Rio Iraí no limite com a referida APA, segue-se pelo rio Iraí sentindo sul a jusante até encontrar o ponto de coordenadas UTM 7.184.553 N e 685.842 E; desse ponto sentido nordeste por linha reta até encontrar o ponto de coordenadas UTM 7.184.643 N e 685.859 E (ponto 07G) do perímetro do manancial superficial; desse ponto segue em direção norte por linha reta, até encontrar o ponto de coordenadas UTM 7.184.660 N e 685.863 E (ponto 07H); desse ponto segue em direção sudeste por linha reta, até encontrar o ponto de coordenadas UTM 7.184.647 N e 685,902 E (ponto 07I); correspondente ao canal da SANEPAR); desse ponto segue pelo canal da SANEPAR e por seu prolongamento até encontrar a Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel, ponto de coordenadas UTM 7.184.934 N e 685.883 E (ponto 07J); desse ponto segue pelo eixo da Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel até encontrar o eixo da Estrada Ecológica de Pinhais, ponto de coordenadas UTM 7.184.899 N e 685.975 E (ponto 07K); segue pelo eixo da Estrada Ecológica de Pinhais até o ponto de coordenadas UTM 7.185.474 N e 686.346 E (ponto 07L); desse ponto segue em direção norte pelo divisor de águas da bacia do Rio do Meio até encontrar o limite da APA do Rio Iraí, desse segue pelo limite da APA do rio Iraí até encontra a confluência do rio Iraí, ponto que deu início está descrição, fechando o perímetro. Todas as coordenadas descritas estão referenciadas no Sistema

rio irai ate encontra a confluencia do rio irai, ponto que deu micio esta descriçao, fechando o perimetro. Todas as coordenadas descritas estão referenciadas no Sistema de Projeção UTM, datum horizontal SAD69 e no Meridiano Central 51° W.GR e são coincidentes com o manancial superficial de abastecimento público vigente.

Art. 2º A Unidade Territorial de Planejamento de Pinhais é considerada como área de intervenção, com o objetivo de assegurar as condições ambientais adequadas à preservação dos mananciais, mediante a preservação e recuperação do ambiente natural e antrópico com o efetivo controle de processos de degradação e de poluição ambiental.

Parágrafo único. Nas áreas de intervenção, a implantação de novos empreendimentos deverá ser efetuada de maneira a não ocasionar aumento da cheia natural.

Art. 3º Para efeito da implementação das políticas públicas tratadas na Lei nº 12.248, de 1998, são áreas de intervenção:

 I - Áreas de Restrição à Ocupação - as de interesse de preservação com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação do ecossistema;

II - Áreas de Ocupação Orientada - as comprometidas com processos de parcelamento do solo (loteamentos urbanos), por processos de ocupação urbana e as áreas de transição entre as áreas rural e urbana, sujeitas à pressão de ocupação, que exijam a intervenção do poder público no sentido de minimizar os efeitos poluidores sobre os mananciais;

III - Áreas de Urbanização Consolidada - as de interesse de consolidação da ocupação urbana, saneando e recuperando as condições ambientais.

Art. 4º Constituem-se Áreas de Restrição à Ocupação:

I - as faixas de drenagem dos corpos d'água conforme definição em legislação própria;

II - as áreas cobertas por matas;

III - as áreas com declividade superior a 30%;

IV - as áreas sujeitas a inundação;

V - as áreas de preservação permanente definidas em legislação federal e estadual; VI - outras áreas de interesse a serem incluídas mediante prévia aprovação do Conselho Gestor dos Mananciais da RMC e através de Decreto Estadual.

Art. 5º As Áreas de Restrição à Ocupação, observadas as normas da Lei nº 12.248, de 1998 e deste Decreto, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas como áreas de lazer em parcelamento de solo, como reserva florestal conforme a legislação em vigor ou transferência de potencial construtivo.

Art. 6º Constituem-se Áreas de Ocupação Orientada as áreas onde será permitido parcelamento de média e baixa densidade, compatíveis com a proteção ambiental, podendo ser transferido o potencial construtivo das áreas de preservação ambiental. Parágrafo único. Caberá ao município estabelecer através de Lei própria as normas relativas à transferência do potencial construtivo.

Art. 7º As áreas de Ocupação Orientada se subdividem em:

I - zona de ocupação orientada 1 - ZOO 1, tendo por objetivo a proteção da foz do Rio do Meio, com o controle do uso do solo e das estruturas viárias, ocupação

de baixa densidade, proteção da região próxima à captação de água do Rio Iraí; II - zona de ocupação orientada 2 - ZOO 2, tendo por objetivo:

a) preservação da estrutura hídrica do manancial do Rio do Meio através da ocupação de baixa densidade que vise a recomposição e conservação das estruturas ambientais aliadas a uma ocupação do solo restrita e estruturas viárias estritamente necessárias; b) reordenamento urbanístico dos loteamentos aprovados e não implantados, tais como: "Conjunto Residencial Graciosa", "Jardim Nossa Senhora do Sion" e "Jardim Paraná II".

 $\rm III$ - zona de ocupação orientada $\rm 3$ - ZOO 3, tendo por objetivo a ocupação de média densidade que vise à recomposição e conservação das estruturas ambientais aliadas a uma ocupação do solo moderada e estruturas viárias necessárias.

Art. 8º Constituem-se Áreas de Urbanização Consolidada as áreas onde as ocupações humanas com maior densidade já se efetivaram, devendo ser priorizadas a recuperação e manutenção das estruturas ambientais e redes de infraestrutura ali existentes.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nas Áreas de Urbanização Consolidada, observadas as normas da Lei nº 12.248, de 1998 e deste Decreto, poderão ser criadas, por meio de legislação específica do Poder Executivo Municipal, áreas de interesse social de ocupação, destinadas a regularização das situações existentes.

Art. 9º O mapa com a delimitação dos zoneamentos que compõem as Áreas de Restrição à Ocupação, as Áreas de Ocupação Orientada e as Áreas de Urbanização Consolidada, estão contidas no Anexo I do presente Decreto.

Art. 10. Os quadros com os parâmetros de uso e ocupação do solo previstos no zoneamento encontram-se, respectivamente, no Anexo II do presente Decreto.

Art. 11. As categorias de uso do solo especificadas nas tabelas anexas a este Decreto serão definidas conforme abaixo:

I - Habitação Transitória 1 - HT1: hotéis, apart-hotéis, albergues (exceto assistenciais), pensões, alojamentos coletivos (não turísticos), pensionato e similares; II - Comércio e Serviço do tipo 1 - CS1: caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e por prestação de serviços diversificados de pequeno porte, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades são não-incômodas, não-nocivas e não-perigosas;

 III - Comércio e Serviço do tipo 2 - CS2: caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e por prestação de serviços diversificados de baixo impacto na vizinhança e no trânsito vicinal;

IV - Comércio e Serviço do tipo 3 - CS3: caracteriza-se por destinar-se ao comércio varejista e serviços diversificados, não incômodos, não nocivos e não perigosos, mas que geram fluxo de veículos e pedestres no bairro;

V - Comércio e Serviço do tipo 4 - CS4: caracteriza-se por destinar-se ao comércio varejista e serviços diversificados de grande porte, não incômodos, não nocivos e não perigosos, mas que geram fluxo de veículos e pedestres;

VI - Indústria do tipo 1 - II: caracteriza-se pela indústria não incômoda, não nociva e não perigosa;

VII - Îndústria do tipo 6 - I6: são aquelas atividades voltadas ao desenvolvimento, manutenção e serviços de sistemas, aplicativos, equipamentos voltados à tecnologia de informação e comunicação, e atividades de comércio e serviços auxiliares;

VIII - Uso especial do tipo 1 - E1: atividades de pesca e aquicultura em água doce ou salgada;

IX - Uso especial do tipo 2 - E2: são atividades que caracterizam o meio rural, sendo a agricultura, a pecuária e o extrativismo;

X - Uso especial do tipo 3 - E3: atividades de áreas de esporte/lazer, inclusive chácaras; outras atividades e serviços de apoio ao turismo, lazer e recreação.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga:

I – o Decreto nº 808, de 31 de maio de 1999:

II – o Decreto n° 9.189, de 29 de dezembro de 2010;

III – o Decreto nº 11.208, de 28 de maio de 2014.

Curitiba, em 27 de julho de 2023, 202° da Independência e 135° da República.

DARCI PIANA Governador do Estado em exercício JOÃO CARLOS ORTEGA Chefe da Casa Civil

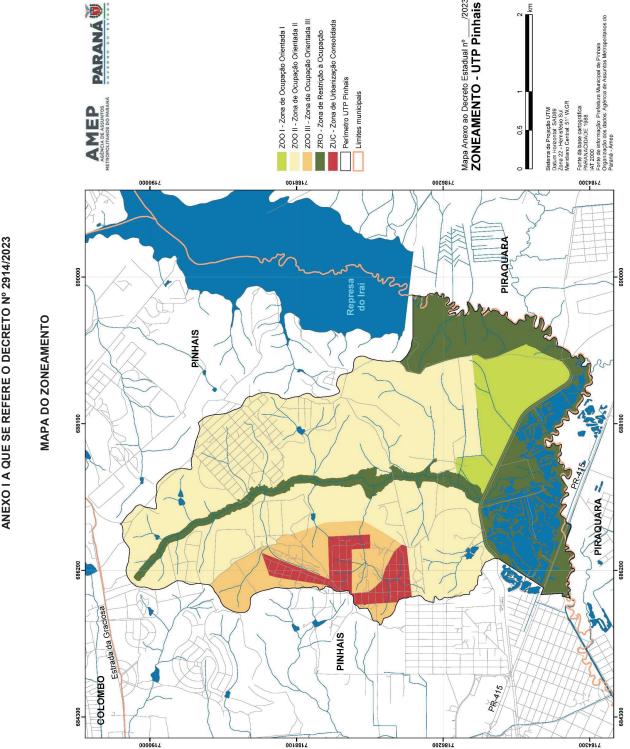
EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO Secretário de Estado das Cidades

(reproduzido por ter sido publicado com incorreção)

81209/2023







ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 2914/2023

Quadro 01: Parâmetros de uso e ocupação do solo – Zona de Urbanização Consolidada – ZUC

	OSN		ZONA DE URI	ZONA	MA I	NIZAÇÃO CONS	SOLIDADA -	ZUC	OCUPAÇÃO (3)	(3)						
РЕКМІТЬО	PERMISSIVEL (7)	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO (m²)	DENSIDADE MÁXIMA DA TESTADA ZONA MÍNIMA DO (undades LOTE (m) habitaic/ha)	TESTADA A MÍNIMA DO LOTE (m)	COEFICIEN TE DE APROVEITA MENTO MÁXIMO (1 PARA O LOTE	ALTURA MÁXIMA pavimentos)	TAXA DE RECUO COUPAÇÃO PERMEABILI MINIMO DO OCUPAÇÃO PERMEABILI MINIMO PO MAXINA DO MAXINA DO MINIMA DO TO PREDIAL LOTE (%) LOTE (%) (m)	TAXA DE PERMEABILI M DADE AI MÍNIMA DO TC LOTE (%)	RECUO A MINIMO DO ALINHAMEN TO PREDIAL (m)	AFASTAME NTO MINIMO DAS DIVISAS (m)	FRAÇÃO TESTADA MINIMA DA PRIVATIVA FRAÇÃO MINIMA (m²) PRIVATIVA (16) (m) (16)		COEFICIEN TE DE APROVEITA MÁXIMO PARA A FRAÇÃO PRIVATIVA (16)	OGFFCEN TE DE TAXA DE PERMEABILI MAKING MAKING PERAÇÃO BININA DA MININA DA PRAÇÃO FRAÇÃO PRAÇÃO PRAÇÃO PRAÇÃO PRAÇÃO PRAÇÃO PRAÇÃO (16) (16) (16) (16) (16) (16) (16) (16)	TAXA DE PERMEABILI DADE MÍNIMA DA FRAÇÃO PRIVATIVA (%)(16)
R - Habitação unifamiliar (1) In-interese público HT 1- Habitação transitoria 1 HZ - Habitação transitoria 1 HZ - Condomínio vertical para habitação coletva esta de la CPC - Condomínio miso vertical condomínio miso vertical CRP1 - Condomínio de la casidencias em série transversais en alinhamento predial CRT2 - Condomínio de lotes a alinhamento predial esta calinhamento predial esta calinhamento predial CRT2 - Condomínio de lotes esta condomínio en preseatal CST3 - Comércio e serviço 2	CS3 - Camério e serviço 3 CS4 - Camério e serviço 4 11 - Indústria do tipo 1 16 - Indústria tipo 6	Todos os demais usos	200 (2 e 6)	32,5	12 (2 @ 6)	-	0	20	30	5 (3)	h/4 (4 e 5)	125 (2 e 6)	5 (2 e 6)	-	90	30

- (1) Permitido uma habitação unifamiliar por lote
- Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona e sua testada mínima acrescida do recuo frontal obrigatório para o lote, definido pela legislação.
- (3) Recuo frontal:
- De acordo com o plano de mobilidade municipal algumas vias poderão ter o recuo frontal 0 (zero) para uso comercial, de serviço;
- Nos lotes em vias com previsão de alargamento viário, o recuo frontal deverá ser contado a partir das diretrizes de arruamento definidas na Legislação Municipal.
- (4) Afastamento das divisas:
- O afastamento entre edificações em um mesmo terreno deverá ser correspondente à H/3, com mínimo de 3,00 (três metros);

O afastamento mínimo das divisas laterais e de fundos será de 2,00m (dois metros) em todos os eixos, zonas e setores do município, exceto aqueles mínimos definidos nos quadros deste anexo;

- Para edificações residenciais com no máximo 1 (um) pavimento, será admitido recuos laterais e de fundos com 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);
- Edificações com até 6,00m (seis metros) de altura máxima e com no máximo 2 (dois) pavimentos inseridos nesta altura: (2)
- Sem aberturas não há necessidade de afastamento;
- (6) Nos casos de regularização fundária em núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, serão toleradas dimensões de lote mínimo ou fração privativa, com 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima, com 5,00 m (cinco metros)
- (7) Não serão admitidos usos que, por suas características, comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.

(16) Os parâmetros se aplicam aos seguintes usos: Condomínio de residências em série paralelas ao alinhamento predial; Condomínio de residências em série transversais ao alinhamento predial; Condomínio de lotes; Condomínio empresarial horizontal; Comércio e serviço 1 e 2; e indústria do tipo 1. em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona e sua testada mínima acrescida do recuo frontal obrigatório para o lote, definido

Quadro 02: Parâmetros de uso e ocupação do solo – Zona de Ocupação Orientada 1 – ZOO 1

		1	
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA 1 - ZOO 1		TAXA DE PERMEABIL IDADE MÍNIMA DA FRAÇÃO PRIVATIVA (%) (17)	02
		TAXA DE COUPAÇÃO PERMEABIL. DADE MÁXIMA DA MÍNIMA DA FRAÇÃO PRIVATIVA (%) (17) (%) (17)	20
		COEFICIEN TE DE APROVEITA MENTO MÁXIMO PARA A FRAÇÃO PRIVATIVA (17)	6,0
		TESTADA A MÍNIMA DA FRAÇÃO PRIVATIVA (m) (17) (20)	20 (2)
		FRAÇÃO PRIVÁTIVA MÍNIMA (m²) (17)	2.000 (2)
		AFASTAME NTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	h/4 (4 e. 5) 2.000 (2)
	OCUPAÇÃO	TAXA DE RECUO AFASTAME OCUPAÇÃO PERMEABIL MINIMO DO OCUPAÇÃO PERMEABIL MINIMO DO MAXIMA DO TO PREDIAL DAS UTELE (%) LOTE (%) (m) DIVISAS (m)	5 (9)
	OCUP	TAXA DE PERMEABIL IDADE MÍNIMA DO LOTE (%)	08
		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA DO LOTE (%)	10
			8
		COEFICIEN TE DE TESTADA ATTURA MINIMA DO MENTO MAXIMO LOTE (m) MAXIMO PARAO LOTE (T) COFE TESTADA	0,2
NA DE OCUP.		TESTADA MÍNIMA DO LOTE (m)	20 (2)
ZC		LOTE MANIMA DA MINIMA DO MINIMO (m²) ZONA (unid LOTE (m) MINIMA DO MINIMA DE MINIMA DO MINIMA DE MINIMA DO MINIMA DE	2 (8)
		LOTE MÍNIMO (m²)	5.000 (2)
		PROIBIDO	Todos os demais Usos
	osn	PERMISSIVEL (7)	CS1 - Comércio e serviço 1 CS2 - Comércio e serviço 1 CS2 - Comercio e serviço 2 CS2 - Leo e seperal do 10p Todos os demais usos 5,000 (2) E3 - Uso esperal do 10p 1 E3 - Uso esperal do 10p 1 E1 - Indústria do 10p 1 10 - Indústria tipo 6
		РЕЯМПІВО	R - Habitação unifamiliar (1) P - Inferesse público HT - Habitação transitoria 1 GRH - Condomino residencial horizontal horizontal horizontal horizontal ET - Londomínio de lotes CEH - Condomínio de lotes ET - Los especial do tipo 1

Observações:

(1) Permitido uma habitação unifamiliar por lote

(2) Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento)

(4) Afastamento das divisas:

O afastamento entre edificações em um mesmo terreno deverá ser correspondente à H/3, com o mínimo de 3,00m (três metros)

- O afrastamento mínimo das divisas laterais e de fundos será de 2,00m (dois metros) em todos os eixos, zonas e setores do município, exceto aqueles mínimos definidos nos quadros deste anexo;
- Edificações com até 6,00m (seis metros) de altura máxima e com no máximo 2 (dois) pavimentos inseridos nesta altura: (2)

Para edificações residenciais com no máximo 1 (um) pavimento, será admitido recuos laterais e de fundos com 1,50m(um metro e cinquenta centímetros).

- Sem aberturas não há necessidade de afastamento;
 - Com aberturas atender o mínimo estabelecido.
- (7) Não serão admitidos usos que, por suas características, comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
- Densidade máxima de 02 (duas) habitações/hectare, sendo permissível 01 (uma) habitação de no máximo 70,00m² (setenta metros quadrados) adicional para caseiro por lote. 8

Nos terrenos lindeiros à via metropolitana será estabelecido um recuo de 10,00m (dez metros) considerado a partir da faixa de domínio da via

6)

- (10) A manutenção de atividades agrossilvopastoris existentes, bem como a implantação de novas, deverão seguir práticas de manejo adequado de acordo com a orientação dos órgãos competentes
- (17) Os parâmetros se aplicam aos seguintes usos: Condomínio de lotes; Condomínio empresarial horizontal; Condomínio residencial horizontal
- (20) A testada da fração privativa deverá atender no mínimo, 80% (oltenta por cento) dos parâmetros estabelecidos no zoneamento incidente no imóvel quando a testada estíver localizada no bolsão de retorno em condomínios

7
0
ŏ
Ň
- 1
\sim
Ø
Ø
nta
ē
·Ĕ
0
0
Š
ŏ
락
ರ
0
de C
О
ona
5
Ν
- 1
응
픙
Ō
Ö
s op o
g ob
ção do s
ção do s
ção do s
upação do s
cupação do s
o e ocupação do s
o e ocupação do s
uso e ocupação do s
o e ocupação do s
s de uso e ocupação do s
os de uso e ocupação do s
tros de uso e ocupação do s
tros de uso e ocupação do s
âmetros de uso e ocupação do s
arâmetros de uso e ocupação do s
arâmetros de uso e ocupação do s
: Parâmetros de uso e ocupação do s
: Parâmetros de uso e ocupação do s
o 03: Parâmetros de uso e ocupação do s
dro 03: Parâmetros de uso e ocupação do s
o 03: Parâmetros de uso e ocupação do s

		•	
		TAXA DE PERMEABI LIDADE MÍNIMA DA FRAÇÃO PRIVATIVA (%) (18)	20
		TAXA DE OCUPAÇĂ O MÁXIMA DA FRAÇÃO PRIVATIVA (%) (18)	40
		COEFICIEN TE DE AMENTO MÁXIMO PARA A FRAÇÃO PRIVATIVA (18)	-
		TESTADA MÍNIMA DA FRAÇÃO PRIVATIVA (m) (18) (20)	15 (2 e 6)
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA 2 - ZOO 2		FRAÇÃO PRIVATIVA MÍNIMA (m²) (18)	700 (2 e 6)
		AFASTAME NTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	h/4 (4 e 5)
	ocupação	RECUO MÍNIMO DO ALINHAME NTO PREDIAL (m)	5 (11)
	OCUP	TAXA DE PERMEABI LIDADE MÎNIMA DO LOTE (%)	80 (13)
		TAXA DE OCUPAÇĂ O MÁXIMA DO LOTE (%)	10 (13)
		ALTURA MÁXIMA (pavimentos)	2
AÇÃO ORIEN		COEFICIEN TE DE APROVEIT AMENTO MÁXIMO PARA O LOTE	4,0
NA DE OCUP		TESTADA MÍNIMA DO LOTE (m)	20 (2 e 6)
72		DENSIDAD E MÁXIMA DA ZONA (unid habit/ha)	5 (12)
		LOTE MÍNIMO (m²)	2.000 (2 e 6)
		PROIBIDO	Todos os demais usos
	osn	PERMISSIVEL (7)	CS1 - Comércio e serviço 1 CS2 - Comércio e serviço 1 CS2 - Comércio e serviço 2 22 - Uso especial do tipo 2/sem uso de agricoxico (10) 11 - Industria do tipo 1 16 - Industria tipo 6
		PERMITIDO	R - Habitação unifamiliar (1) IP - Interese publico. CS2 - Coméctio e serviço 1 CS2 - Coméctio e serviço 1 CS4 - Coméctio e serviço 1 CS2 - COméctio e serviço 1 CS3 - C

servações:

- (1) Permitido uma habitação unifamiliar por lote.
- Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona e sua testada mínima acrescida do recuo frontal obrigatório para o lote, definido (2)
- pela legislação.
- (4) Afastamento das divisas:
- O afastamento entre edificações em um mesmo terreno deverá ser correspondente à H/3, com o mínimo de 3,00m (três metros).
- O afastamento mínimo das divisas laterais e de fundos será de 2,00m (dois metros) em todos os eixos, zonas e setores do município, exceto aqueles mínimos definidos nos quadros deste anexo;
- Para edificações residenciais com no máximo 1 (um) pavimento, será admitido recuos laterais e de fundos com 1,50m(um metro e cinquenta centímetros).
- (5) Edificações com até 6,00m (seis metros) de altura máxima e com no máximo 2 (dois) pavimentos inseridos nesta altura:
- Sem aberturas não há necessidade de afastamento;
 - Com aberturas atender o mínimo estabelecido
- Nos casos de regularização fundiária em núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, serão toleradas dimensões de lote mínimo ou fração privativa, com 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima, com 5,00 m (cinco metros). 9
- (7) Não serão admitidos usos que, por suas características, comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
- (11) Nos terrenos lindeiros à Via Metropolitana será estabelecido um recuo de 10,00m (dez metros) considerado a partir da faixa de domínio da via.

(10) A manutenção de atividades agrossilvopastoris existentes, bem como a implantação de novas, deverão seguir práticas de manejo adequado de acordo com a orientação dos órgãos competentes

- (12) Densidade máxima de 05 (cinco) habitação/hectare, sendo permissível 01 (uma) habitação de no máximo 70,00m² (setenta metros quadrados) adicional para caseiro por lote.
- (13) Poderá ser admitido taxa de ocupação de 20% (vinte por cento) e taxa de permeabilidade de 70% (setenta por cento) na área remanescente de lotes que sejam atingidos pela Zona de Restirção à Ocupação ZRO, com anuência do Conselho Municipal de Urbanismo - CMU e Grupo Interinstitucional de Trabalho - GIT.
- (18) Os parâmetros se aplicam aos seguintes usos: Condomínio de lotes; Condomínio empresarial horizontal; Condomínio residencial horizontal; Condomínio horizontal misto.
- (20) A testada da fração privativa deverá atender no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos parâmetros estabelecidos no zoneamento incidente no imóvel quando a testada estiver localizada no bolsão de retorno em condomínios

_
03
8
0
Ν
- 1
$^{\circ}$
Ø
Ø
돧
듰
Ξ
0
0
ĭŒ
ည်
ă
Ξ
ŏ
~
æ
ĕ
ű
ō
Ŋ
-
응
0
S
유
~
ũ
Š
nba
S
é
9
SO
ĭ
Φ
О
SC
2
et
Ε
ā
ä
Д
::
6
0
౼
ä
ž
Ø

	_		
		TAXA DE PERMEABILI DADE MINIMA DA FRAÇÃO PRIVATIVA (%) (19)	04
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA 3 - ZOO 3		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA DA FRAÇÃO PRIVATIVA (%) (19)	99
		COEFICIENT E DE APROVEITA MENTO MÁXIMO PARA A FRAÇÃO PRIVATIVA (19)	-
		TESTADA MÍNIMA DA FRAÇÃO PRIVÁTIVA (m) (19) (20)	5 (2)
		FRAÇÃO PRIVATIVA MÍNIMA (m²) (19)	200 (2)
		AFASTAMEN TO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	h/4 (4 e 5)
	٩¢ÃO	TAXA DE RECUO AFASTAMEN FRAÇÃO DADE ALINHAMO DO TO MÍNIMO PRIVÁTIVA MINÍMA DO O PREDAL DAS DIVISAS MINIMÁ (IT) LOTE (%) (II)	5 (11)
	OCUPAÇÃO	TAXA DE PERMEABILI DADE MÍNIMA DO LOTE (%)	09
		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA DO LOTE (%)	90
		ALTURA MÁXIMA (pavimentos)	Ν
AÇÃO ORIEN		COEFICIENT E DE APROVEITA MENTO MÁXIMO PARA O LOTE	Ø. O
NA DE OCUP		TESTADA MÍNIMA DO LOTE (m)	12 (2)
Z		DENSIDADE LOTE MÁXIMA DA MÍNIMO (m²) ZONA (unid habitha)	9
		LOTE MÍNIMO (m²)	1.000 (2)
	osn	PROIBIDO	Todos os demais usos
		PERMISSIVEL(7)	E1- Uso especial do tipo 1 E2- Uso especial do tipo 1 E2- uso especial do tipo 2/sem uso de agrobáxoc (1) E3- Uso especial do tipo 3 11 - Indiástia do tipo 1 16 - Indiástia do tipo 6
		РЕВМІТІВО	R - Habliação unifamiliar (1) (15) IP - Interesse publico (15) HT - Habliação transitoria 1 (15) CRV - Condomínio vertical para habitação captiva (15) CRV - Condomínio empresarial vertical (15) CRV - Condomínio empresarial vertical (15) CRV - Condomínio de residencias em serie paraladas ao alhamento predial CRT - Condomínio de residencias em CRT - Condomínio de residencia predial CRT - Condomínio de residencial misto CRT - Condomínio residencial misto CL - Condomínio residencial misto CS - Comércio e serviço 1

Observações:

- (1) Permitido uma habitação unifamiliar por lote
- (2) Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona e sua testada mínima acrescida do recuo frontal obrigatório para o lote, definido
 - - (4) Afastamento das divisas:
- O afastamento entre edificações em um mesmo terreno deverá ser correspondente à H/3, com mínimo de 3,00 (três metros);
- O afastamento mínimo das divisas laterais e de fundos será de 2,00m (dois metros) em todos os eixos, zonas e setores do município, exceto aqueles mínimos definidos nos quadros deste anexo;
- Para edificações residenciais com no máximo 1 (um) pavimento, será admitido recuos laterais e de fundos com 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);
- (5) Edificações com até 6,00m (seis metros) de altura máxima e com no máximo 2 (dois) pavimentos inseridos nesta altura:
- Sem aberturas não há necessidade de afastamento;
 - Com aberturas atender o mínimo estabelecido.
- (7) Não serão admitidos usos que, por suas características, comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.
- (10) A manutenção de atividades agrossilvopastoris existentes, bem como a implantação de novas, deverão seguir práticas de manejo adequado de acordo com a orientação dos órgãos competentes
- (11) Nos terrenos lindeiros à via metropolitana será estabelecido um recuo de 10,00m (dez metros) considerado a partir da faixa de domínio da via
- (15) Para os parcelamentos constituídos em data anterior a publicação do presente decreto, o coeficiente de aproveitamento é de 0,8, a taxa de ocupação é de 40% e a taxa de permeabilidade 50%
- 19) Os parâmetros se aplicam aos seguintes usos: Condomínio de residências em série paralelas ao alinhamento predial; Condomínio de residências em série transversais ao alinhamento predial; Condomínio de lotes; Condomínio empresarial horizontal; Comércio e serviço vicinal e de bairro; Condomínio residencial horizontal; Condomínio horizontal misto
- (20) A testada da fração privativa deverá atender no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos parâmetros estabelecidos no zoneamento incidente no imóvel quando a testada estiver localizada no bolsão de retorno em condomínios

Diário OFICIAL Parana	á
Poder Executivo Estadual	

Quadro 05: Parâmetros de uso e ocupação do solo - Zona de Restrição a Ocupação - ZRO

		O	
		AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	(15)
		RECUO MÍNIMO DO ALINHAMENTO PREDIAL (m)	ιņ
		TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA DO LOTE (%)	06
	ocupação	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA DO LOTE (%)	(15)
	OCUP	AL TURA MÁXIMA (pavimentos)	2
ZONA DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO - ZRO		COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO PARA O LOTE	(15)
ZONA DE RESTRIÇÃO		TESTADA MÍNIMA DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO PARA O LOTE	(15)
		LOTE MÍNIMO (m²)	(15)
		PROIBIDO	Todos os demais usos
	osn	PERMISSÍVEL (7)	Desenvolvimento de atividades mineradoras
		РЕКМІТІВО	IP - Interesse público Atvindados de lazer e conservação Advindados de lazer e conservação definidas em plano de manejo e/ou projeto urbanistico específico
			IP - Interess Atividades d definidas em projeto urba

Observações:

(7) Não serão admitidos usos que, por suas características, comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente. (15) Os Parâmetros de ocupação serão definidos de acordo com o plano de manejo e/ou projeto urbanístico específico.

81211/2023

